CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Institui o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Salvador, o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino.

§ 1º A implementação das diretrizes e das ações do programa será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 2º O programa tem como objetivo:

I – prevenir ataques realizados contra alunos, professores e funcionários dentro das escolas municipais, durante o período de funcionamento;

II – promover a capacitação de professores, funcionários e agentes de segurança, pública e privada, a fim de identificar possíveis ameaças e ataques contra as escolas, bem como realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante um episódio de ataque;

III – treinar, capacitar e preparar alunos, professores e funcionários para identificar, comunicar e solucionar possíveis situações de ataques em sua fase inicial.

§ 3º Entende-se por ataque violento aquele que for realizado por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos que possam ser utilizados para causar lesões ou morte.

Art. 2º São princípios do Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino:

I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para os estudantes, docentes e servidores;

II – a proteção à vida dos estudantes, docentes e servidores;

III – a importância das Forças de Segurança Pública e Privada nas respostas a ataques e ameaças.

Art. 3º O programa poderá desenvolver ações e projetos, dentre os quais:

I – capacitação para identificar e agir em possíveis ameaças ao ambiente escolar;

II – treinamento para agir em caso de ataque, bem como, total colaboração com os órgãos de Segurança Pública;

III – cartilhas educativas;

IV – palestras com especialistas em segurança escolar;

V – a possibilidade de monitoramento por imagem das escolas pela Guarda Municipal de Salvador;

VI – adoção de canal rápido de comunicação com a Polícia Militar do Estado da Bahia e com a Guarda Municipal de Salvador;

VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às escolas públicas, de forma preventiva.

Art. 4° Identificada uma possível ameaça, o Executivo deverá encaminhar os envolvidos e seus familiares para atendimento profissional capacitado, da própria rede municipal, para acompanhamento psicológico.

Art. 5° O Executivo, por meio de suas Secretarias responsáveis, poderá ter acesso aos protocolos para essas situações, visando à cooperação entre estes e as Forças de Segurança Pública, para impedir ou minimizar eventuais lesões, danos ou mortes.

Art. 6° O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para realização de treinamentos e ações preventivas com as Forças Armadas, Forças de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e Universidades Públicas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna